



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO Nº 214/2015**

Estabelece procedimentos para a emissão de Certificado de Conclusão de Projeto pelo agente operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 19 do Anexo I do Decreto Nº 8.276, de 27 de junho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e no inciso III do art. 6º do Anexo I do Decreto Nº 8.276/2014, antes citado, e no inciso VI do artigo 8º do Decreto 7.838/2012, em sessão realizada nesta data,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a emissão, pelo agente operador, de Certificado de Conclusão de Projeto de investimento apoiado financeiramente pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Art. 2º A emissão do certificado de que trata o art. 1º deverá ser precedida de fiscalização específica concernente aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis, a pedido da empresa titular do projeto ou por iniciativa da SUDENE ou, ainda, do agente operador, com a finalidade de constatar se o empreendimento, sem prejuízo de outras exigências definidas nos normativos do FDNE, atendeu aos objetivos propostos e se, de forma cumulativa:

I - foram realizados, no todo, os investimentos projetados, em consonância com as especificações aprovadas, inclusive no que tange às adequações técnicas previamente autorizadas pelo agente operador e acatadas pela SUDENE;

II - alcançou o adequado estágio de operação e de produção que demonstre a viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento, conforme definido no contrato, no Regulamento do FDNE e nos seus atos complementares; e

III - esteja em dia com todas as obrigações legais e contratuais perante a SUDENE e o agente operador.

Art. 3º A empresa titular do projeto deverá apresentar quadro analítico das inversões realizadas, por fonte de financiamento, justificando eventuais divergências com o quadro de usos e fontes aprovado, considerando também as alterações admitidas no

Regulamento do FDNE e acatadas, previamente, pela SUDENE e pelo agente operador, em virtude de adequações técnicas realizadas no projeto.

Parágrafo único. O quadro analítico de que trata o caput deverá ser atestado pelo banco operador e integrar a documentação exigida para efeito de emissão do Certificado de Conclusão do Projeto.

Art. 4º Deverão ser comprovados, ainda, pela empresa titular do projeto e atestado pelo agente operador se:

I - as garantias formalmente oferecidas foram efetivamente constituídas; e

II - a participação dos recursos próprios do beneficiário alcançou, conforme definido no Regulamento do FDNE, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos investimentos totais realizados no projeto aprovado, considerando, inclusive as modificações/adequações técnicas autorizadas pelo agente operador e acatadas pela SUDENE, se for o caso.

Art. 5º O certificado de conclusão do projeto será emitido pelo agente operador no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data do pagamento da 1ª (primeira) parcela do financiamento, observado o atendimento das metas estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Nas operações já contratadas em que a empresa beneficiária já tenha efetuado o pagamento da 1ª (primeira) parcela e cujo certificado de conclusão do projeto ainda não tenha sido emitido, o agente operador disporá de até 6 (seis) meses para emití-lo, a contar da data da disponibilização desta Resolução no sítio eletrônico da SUDENE, desde que atendidas as metas estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 6º O prazo a que se refere o art. 5º será acrescido dos dias concedidos à empresa beneficiária para a apresentação de informações complementares e/ou adicionais requeridas pelo agente operador, o qual não deverá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O agente operador que não emitir o certificado de conclusão do projeto no prazo e nas condições acima estabelecidos, ficará sujeito à suspensão de operacionalização de novos projetos do FDNE, a contar do primeiro dia de inadimplência até a data da emissão do sobredito certificado, ressalvados os casos em que não lhe possa ser imputada responsabilidade pelo atraso no atendimento, devidamente justificados e acatados pela SUDENE.

Art. 8º A empresa beneficiária que, devidamente notificada pelo agente operador, não apresentar as informações complementares e/ou adicionais solicitadas, nos prazos referidos nos arts. 5º e 6º, estará sujeita à multa de um por cento (1%) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do principal e encargos devidamente corrigidos a partir do primeiro dia de atraso, nos termos do art. 43 do Decreto 7.838/12, até a data do efetivo atendimento atestado pelo agente operador, ressalvados os casos em que não lhe possa ser imputada responsabilidade pelo atraso no atendimento, devidamente justificados e acatados pelo agente operador, ouvida a SUDENE.

Art. 9º Fica a empresa beneficiária de recursos do FDNE, obrigada a apresentar à SUDENE e ao Banco Operador informações anuais quanto às demonstrações financeiras, patrimoniais e de resultados, até o mês de julho do ano seguinte a que se referirem, pelo prazo de 10 (dez) anos ou enquanto existir saldo a pagar, prevalecendo o maior, a contar do exercício no qual o certificado foi emitido, sob pena de incorrer em multa por inadimplemento não-financeiro nos termos do Regulamento do Fundo.

Parágrafo único. Fica também a empresa obrigada a prestar informações quanto:

I - a quantidade de empregos diretos mantidos, fazendo anexar a documentação comprobatória; e

II - valores dos tributos recolhidos, por natureza e competência (municipal, estadual e federal).

Art.10 Recomendar a divulgação desse normativo, inclusive disponibilizando-o em meio eletrônico, e autorizar os consequentes ajustes no Manual de Procedimentos e Operacionalização FDNE, aprovado pela Resolução N° 164/2013, desta Diretoria Colegiada.

Art.11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no sítio eletrônico da SUDENE.

Art.12 Revoga-se a Resolução N° 36/2010 da Diretoria Colegiada.

Recife, 05 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA**  
Superintendente

Publicado em 13/02/2015